



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0000013-07.2008.8.14.0045
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE REDENÇÃO
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador do Estado: Dr. Diego Leão Castelo Branco
APELADO: W DA SILVA PEREIRA
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7772/13. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. FACULDADE DO EXEQUENTE. SÚMULA 452/STJ.

1. A lei estadual nº 7772/13, que dispensa a propositura de demandas inferiores a 2.000 UPF, no Estado do Pará, assim como autoriza a desistência dos processos assim considerados, não impõe norma cogente, senão mera faculdade processual;
2. Não compete ao juízo extinguir, de ofício, os processos discriminados na lei estadual nº 7772/13. Pena de violação ao princípio do acesso à justiça;
3. A sentença que extingue a execução fiscal de pequena monta, por falta de constituição válida do processo, à míngua da anuência do exequente, deve ser desconstituída, por violação à Súmula 452/STJ.
4. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e dar provimento, para desconstituir a sentença, vez que presentes os pressupostos de validade de constituição da demanda, nos termos da fundamentação. Por consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para regular instrução da execução fiscal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 09-15), interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra r. sentença (fl. 6), proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção que, nos autos da ação de execução fiscal, proposta em face de W DA SILVA PEREIRA, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, por falta de constituição de procedibilidade da execução fiscal, com supedâneo na lei estadual nº 7.772/13.

Em suas razões, defende o apelante o erro de procedimento do juízo de origem, quando deixou de intimar pessoalmente a fazenda pública antes de



extinguir o feito, bem como deveria ter considerado o valor total dos débitos existentes em face do executado e não tomados separadamente.

Ademais, sustenta que somente a fazenda pública pode requerer a extinção das ações com base na Lei 7.772/2013.

Por fim, argumenta que a Lei de Execuções Fiscais determina que sejam praticados atos judiciais pelo Poder Judiciário independentemente de intervenção da Fazenda Pública como a citação do devedor, o que alega não ter sido feito, ensejando a aplicação da Súmula nº 106 do STJ.

Requer o conhecimento e provimento da apelação, com a nulidade da sentença.

Recurso recebido no duplo efeito, às fls. 19.

Autos remetidos ao segundo grau de jurisdição, sem intimação da parte contrária, ante à ausência de citação e à falta de prejuízo, pelo até então decidido (fls. 20).

Dispensada manifestação do Ministério Público, nos termos da Súmula 189-STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Extinção do processo – falta de pressuposto de constituição válida

Segundo a construção lógica do juízo de piso, por força do disposto na lei estadual nº 7.772/13, que autoriza a Fazenda Pública a deixar de ajuizar execuções fiscais de pequena monta, assim consideradas aquelas inferiores a 2.000 UPF-PA (Unidade Padrão Discal), a presente demanda se ressente de pressuposto válido de constituição processual.

Segue a transcrição legal, com grifos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizado, sem prejuízo da cobrança administrativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, a não ajuizar Ação de Execução Fiscal de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

(...)

Art. 2º Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizada a não interpor recursos ou desistir dos já interpostos, assim como requerer a extinção das ações de execução fiscal em curso relativo aos créditos tributários e não tributários mencionados no art. 1º, registrados ou não no sistema informatizado da Secretaria de Estado da Fazenda.

Cuida-se de legislação que dispõe acerca da dispensa de ajuizamento de ação de execução fiscal, no âmbito do Estado do Pará, destinada à Procuradoria Geral do Estado, órgão atribuído da representação do ente estatal em juízo.

Da leitura, ainda que singela, do texto legal, não há se extrair o cunho da



obrigatoriedade inferido na sentença. Trata-se de faculdade, concedida pelo chefe do poder executivo, a seus representantes legais de não ajuizarem as demandas ali discriminadas ou de delas desistirem. Mera autorização, de cunho administrativo, que não alcança a ordem impositiva da esfera jurídica ampliada, cunhada na interpretação do juízo de primeiro grau. Assim, tenho que a literalidade da lei mostra-se suficiente a revelar que, compreender seus termos como inibitórios da propositura ou prosseguimento de demandas judiciais, importa interpretação equivocada, porque ofensiva ao princípio do acesso à justiça, que, itero, não foi tocado pelo comando transcrito.

O STJ já sedimentou tal exegese, por meio da Súmula 452, que ora registro:

Súmula 452/STJ

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Pelo exposto, a extinção do processo não poderia ter sido proferida, na espécie, ao largo do assentimento do exequente, dado que a ele compete a escolha acerca da propositura ou do prosseguimento das demandas fiscais, ainda que valoradas em pequena monta.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou provimento, para desconstituir a sentença, vez que presentes os pressupostos de validade de constituição da demanda, nos termos da fundamentação. Por consequência, determino o retorno dos autos ao juízo a quo, para regular instrução da execução fiscal.

É o voto.

Belém-PA, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora